PARECER JURÍDICO

Licitação Modalidade Tomada de Preços nº. 03/2018, para a Consulta do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para a contratação de serviços técnicos especializados visando o planejamento, a organização e a execução para realização de concurso público de provas e provas e títulos para provimento de cargos do quadro de servidores e para a realização de teste seletivo para contratação de Auxiliar Administrativo – Aprendiz do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I - Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Tomada de Preços nº. 03/2018, tendo por objeto contratação de serviços técnicos especializados visando o planejamento, a organização e a execução para realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos do quadro de servidores e para a realização de teste seletivo para contratação de Auxiliar Administrativo – Aprendiz do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a este Procurador Jurídico Municipal para fins de

atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados visando o planejamento, a organização e a execução para realização de concurso público de provas e provas e títulos para provimento de cargos do quadro de servidores e para a realização de teste seletivo para contratação de Auxiliar Administrativo — Aprendiz do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em cumprimento ao art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o relatório.

II - De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim

preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso II, alínea "b", assim preleciona:

Art. 23 (...)

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim

preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

III - Conclusões

Desse modo obedecido às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, em 15 de Fevereiro de 2018.

EDSON ROSEMAR DA SILVA

Procurador Jurídico Municipal OAB/PR 43.435